



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2769/2024

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2024.

Processo nº 0862295-95.2024.8.19.0001,
ajuizado por -----,
representada por -----

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital** do Estado Rio de Janeiro, quanto ao suplemento alimentar **Ensure®**.

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração do presente Parecer Técnico foi considerado o documento médico acostado (Num. 119581230 - Págs. 6 e 7), emitido em 17 de maio de 2024, pelo médico ----- em impresso próprio. Trata-se de Autora, atualmente com 06 anos e 9 meses de idade, apresenta diagnóstico de **autismo nível 3**. Segundo relato do médico assistente supracitado, a Autora apresenta seletividade alimentar severa e tem se alimentado somente de ovo cozido, miojo, pão de queijo e macarrão. Foi prescrito o uso de “*suplemento (fórmula), comercializada em pó, de uso contínuo*”, sendo sugerido o suplemento alimentar **Ensure®**, na quantidade de 6 medidas em 230ml de água filtrada, 4 vezes ao dia, sabor banana ou baunilha, necessitando dessa forma de 30 latas de 400g por mês. Foi citado o código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) **F84 - Transtornos globais do desenvolvimento**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. De acordo com a Resolução RDC nº 503 de 27 de Maio de 2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, Nutrição Enteral se trata de alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.

DO PLEITO

1. De acordo com o fabricante Abbott, **Ensure®** se trata de suplemento nutricionalmente completo, com excelente perfil lipídico e acrescido de fibras prebióticas. Adequado para necessidades individuais e/ou condições clínicas específicas para recuperação e/ou manutenção do estado nutricional. Normocalórico (1 kcal/ml) e normoproteico (143:1 kcal não proteicas/gN2). Contém vitaminas, minerais, frutooligossacarídeos (FOS), ômega 3 e 6. Contém sacarose. Não contém glúten. Colher medida: 8,9g. Diluição padrão: 6 medidas

em 195ml de água para um volume final de 230ml. Faixa etária: a partir de 18 anos¹. Apresentação: latas de 400g e 850g, sabores baunilha, chocolate, morango e banana².

DO QUADRO CLÍNICO

1. O **transtorno do espectro do autismo (TEA)** é um termo amplo, que engloba condições que antes eram chamadas de autismo infantil, autismo de Kanner, autismo de alto funcionamento, autismo atípico, transtorno global do desenvolvimento sem outra especificação, transtorno desintegrativo da infância e transtorno de Asperger. Essa mudança de terminologia foi consolidada na 5ª edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) com o intuito de melhorar a sensibilidade e a especificidade dos critérios para o diagnóstico de transtorno do espectro do autismo e a identificação de alvos no tratamento dos prejuízos específicos observados. O TEA é caracterizado por condições que levam a problemas no desenvolvimento da linguagem, na interação social, nos processos de comunicação e do comportamento social, sendo classificado como um transtorno do desenvolvimento, cuja apresentação variável justifica o uso do termo “espectro”. O quadro clínico pode variar, tanto em relação à gravidade quanto pelos sintomas principais e secundários, que podem ser classificados em categorias amplas, como: deficiência intelectual, autismo, agressividade, distúrbios do sono, distúrbios alimentares e convulsões³.

2. A criança com autismo apresenta movimentos estereotipados, balança as mãos, corre de um lado para o outro, insiste em manter determinados objetos consigo, fixa somente numa característica do objeto, apresenta atraso no desenvolvimento da coordenação motora fina, grossa e de linguagem, demora para adquirir o controle esfinteriano e habilidades da vida diária, como comer com a colher, abotoar a camisa ou sentar. Também não apresenta autocuidado, como tomar banho sozinho, escovar os dentes, se proteger do fogo e atravessar a rua⁴. Acredita-se que o comportamento repetitivo e o interesse restrito tenham um papel importante na **seletividade dietética**. Com essas restrições o consumo de nutrientes essenciais como vitaminas, minerais e macronutrientes, passa a ser impróprio, levando a um estado nutricional inadequado⁵.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que a utilização de **suplementos alimentares industrializados** está indicada quando o paciente é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição)⁶.

2. Quanto ao **estado nutricional da Autora, não foram informados** os seus **dados antropométricos** (peso e estatura), **atuais e progressivos** (dos últimos 6 meses), não sendo possível aplicá-los aos gráficos de crescimento e desenvolvimento para meninas entre

¹ Ensure Abbott Nutrition. Fale conosco. Disponível em: <<https://www.ensure.abbott/br/contato.html>>. Acesso em 12 jul. 2024.

² Abbott. Ensure®. Disponível em: <<https://www.ensure.abbott/br/nossos-produtos/ensure-po.html>> Acesso em: 05 jun. 2024.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria conjunta Nº 7, de 12 de abril de 2022. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo como Transtorno do Espectro do Autismo. Disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/20220419_portal-portaria_conjunta_7_comportamento_agressivo_tea.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.

⁴ MARTELETO, MRF & cols. Problemas de Comportamento em Crianças com Transtorno Autista. Psic.: Teor. e Pesq., Brasília, Jan-Mar 2011, Vol. 27 n. 1, pp. 5-12. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v27n1/a02v27n1.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2024.

⁵ LEAL, M. et al. Terapia nutricional em crianças com transtorno do espectro autista. Cadernos da Escola de Saúde, Curitiba, V.1 N.13: 1-13. Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernossaude/article/view/2425>>. Acesso em: 12 jul. 2024.

⁶ WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.



5 e 10 anos de idade, da Caderneta de Saúde da Criança – Ministério da Saúde⁷ e verificar se a mesma se encontra em **risco nutricional ou com quadro de desnutrição instalado, bem como avaliar seu status de crescimento/desenvolvimento.**

3. Em relação ao quadro de **transtorno do espectro autista (TEA)**, salienta-se que crianças com autismo podem apresentar seleções alimentares limitadas e repulsa a certos alimentos, devido a sensibilidade gustativa/olfativa, que afeta a aceitação de alguns sabores e texturas, ocasionando ingestão inadequada de nutrientes^{8,9}.

4. Nesse contexto, em documento médico acostado (Num. 119581230 - Págs. 6 e 7), **não consta informações sobre o plano alimentar habitual da Autora**, destaca-se que foi descrito apenas os alimentos que a mesma consome (ovo cozido, miojo, pão com queijo e macarrão), **porém sem as devidas quantidades em medidas caseiras ou gramas, horários e aceitação da dieta** (ingestão alimentar *versus* a quantidade prescrita). **A ausência dessas informações impossibilita realizar cálculos nutricionais e verificar se a quantidade da suplementação industrializada prescrita está adequada às suas necessidades nutricionais.**

5. A respeito do suplemento alimentar prescrito (**Ensure**[®]), segundo o fabricante Abbott, este produto nutricional foi elaborado visando ao atendimento das necessidades nutricionais de indivíduos a partir de 18 anos. **Contudo, mediante prescrição médica ou nutricional, ressalta-se que não há contraindicação ao seu uso na faixa etária da Autora. Convém destacar que existem opções de marcas comerciais de suplementos nutricionais mais adequadas à faixa etária atual da mesma.**

6. Diante do exposto, para que este Núcleo possa fazer inferências seguras acerca da **indicação de uso e adequação da quantidade** do suplemento nutricional prescrito (**Ensure**), são necessárias as seguintes informações adicionais:

i) dados antropométricos atuais (peso e estatura), para avaliação do estado nutricional; e

ii) plano alimentar habitual (relação de alimentos *in natura* ingeridos em um dia e suas respectivas quantidades em medidas caseiras ou gramas, bem como a sua aceitação e horários).

7. Ressalta-se que indivíduos para os quais são prescritos suplementos nutricionais industrializados, com o objetivo de manter ou recuperar adequado estado nutricional, necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Foi informado que a utilização do suplemento alimentar seria de “uso contínuo” (Num. 119581230 - Pág. 6). **Nesse contexto, sugere-se que seja estabelecido período de uso do suplemento nutricional prescrito.**

8. Informa-se que o suplemento alimentar **Ensure**[®] **possui registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Acrescenta-se que **os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais

⁷BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Saúde Materno Infantil. Coordenação-Geral de Saúde Perinatal e Aleitamento Materno. Caderneta da criança: menina: passaporte da cidadania. 5. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. 112 p. Disponível em:

<https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta_crianca_menina_5.ed.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.

⁸ CLOUD, H. Dietoterapia para Distúrbios de Deficiência Intelectual e do Desenvolvimento. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S, RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 14ª ed. 2018. Rio de Janeiro: Elsevier.

⁹ Sociedade Brasileira de Pediatria. Transtorno do Espectro do Autismo. Manual de Orientação. Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento. Sociedade Brasileira de Pediatria, nº 05, Abril de 2019. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/21775c-MO_-_Transtorno_do_Espectro_do_Autismo.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

9. Ressalta-se que **suplementos alimentares industrializados não integram nenhuma lista oficial para disponibilização pelo SUS**, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.

10. Quanto à solicitação da Defensoria Pública (Num. 119581229 - Pág. 14, item “VII- DO PEDIDO”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento do suplemento alimentar prescrito “...*bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia do autor...*”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista
CRN4 12100189
ID.5036467-7

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02